

**MENSAGEM**

Nº 091 /99 - GAG

Brasília, 26 de março de 1999.

**DIGITADO**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS.

As alterações propostas são de suma importância para viabilizar a implementação de projetos tributários locais que visam incentivar a atividade produtiva, de modo tal que possibilite a instalação de novas indústrias e comércio atacadista, sem contudo inviabilizar os empreendimentos aqui já estabelecidos.

Com a implantação de tais projetos, certamente ocorrerá o incremento da atividade produtiva, a geração de novos postos de trabalho, o aumento da arrecadação tributária e a redução dos preços dos produtos incentivados.

0002 29/03/99 Pp 3:05

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL 229/99  
Fa. 01

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **EDMAR PIRINEUS CARDOSO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do  
**DISTRITO FEDERAL**

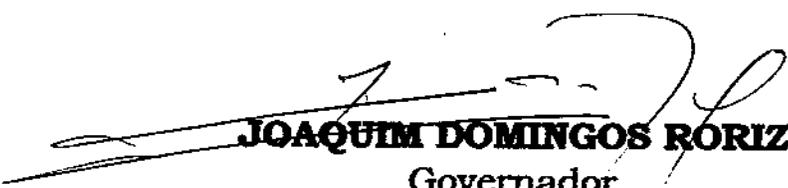
Acrescente-se que, com essas modificações o poder executivo terá ferramentas que lhe permita celeridade na implantação de vários projetos tributários específicos de incentivo à atividade produtiva.

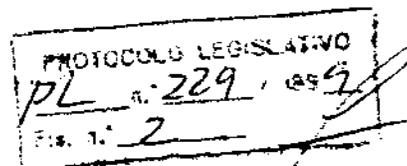
A propósito, vale destacar que os projetos a serem implementados objetivam equalizar distorções tributárias causadas aos contribuintes aqui estabelecidos à vista dos incentivos fiscais oferecidos aos fornecedores dos estados limítrofes, que abastecem o Distrito Federal, e, especialmente aqueles da região sul e sudeste, cuja distorção advém da condição de estado industrializado, da diferença de alíquota definida em resolução do Senado Federal, e dos citados incentivos fiscais.

Dessa forma, o poder executivo terá a possibilidade de conceder ao contribuinte a faculdade de optar pelo regime de apuração que mais lhe aprouver, atendidos os requisitos estabelecidos para cada projeto.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, a certeza do meu alto apreço e consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador



**PROJETO DE LEI Nº 229 , DE 1999.**

Introduz alterações no art. 37 da  
Lei nº 1.254, de 08 de novembro  
de 1996.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, fica alterado como segue:

I – o inciso II do art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

II – facultar ao contribuinte a opção pelo abatimento a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, mediante:

a) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de entradas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto;

b) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de saídas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto”;

II - fica acrescentado o seguinte § 3º ao art. 37:

“Art. 37. ....

§3º Em substituição às sistemáticas previstas no inciso II, o montante do imposto devido poderá ser determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de março de 1999, 111º da República e 39º de Brasília.

